

## ACÓRDÃO Nº 17962/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.058/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Edilma Ferreira Miranda (381.806.693-00); Olinda Costa Trovão (282.239.933-68); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Município de Barra do Corda - MA (06.769.798/0001-17)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA), José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), Gleyson Gadelha Melo (5280/OAB-MA), Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (8224/OAB-MA) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do então prefeito de Barra do Corda/MA, Manoel Mariano de Sousa; da Coordenadora-Geral de Contabilidade, Maria Edilma Ferreira Miranda; da Secretária Municipal de Saúde, Olinda Costa Trovão; do Secretário de Finanças, Pedro Alberto Telis de Sousa; e da Chefe de Setor, Sandra Elena Telis de Sousa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

- 9.1. excluir da relação processual Sandra Elena Telis de Sousa;
- 9.2. considerar revel Maria Edilma Ferreira Miranda, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa, espólio de Manoel Mariano de Sousa e Município de Barra do Corda-MA;
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Olinda Costa Trovão;
- 9.5. julgar irregulares as contas de Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa, Maria Edilma Ferreira Miranda e Manoel Mariano de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e
- 9.6. condenar Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa, Maria Edilma Ferreira Miranda e o espólio de Manoel Mariano de Sousa ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
  - 9.6.1. débitos de responsabilidade solidária de Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa, Maria Edilma Ferreira Miranda e espólio de Manoel Mariano de Sousa:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2010	270.778,80
30/03/2010	635.086,00
26/08/2010	157.175,00

27/08/2010	167.292,28
------------	------------

9.6.1. débito de responsabilidade exclusiva do espólio de Manoel Mariano de Sousa:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/03/2012	5.161,84

9.7. aplicar a Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa e Maria Edilma Ferreira Miranda a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a Olinda Costa Trovão a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.10. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Barra do Corda-MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	3.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00

19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	2.100,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

9.11. informar ao representante legal do Município de Barra do Corda-MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao ente, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.13. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-17962-37/21-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Subprocurador-Geral